Governo do Estado de São Paulo
Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva
Assessoria da Diretoria Adjunta de Administração e Finanças - DA

MANIFESTAÇÃO

Nº do Processo: 163.00002433/2024-31

Interessado: FUNDAÇÃO INSTITUIÇÃO DE TERRAS DO ESTADO DE SP - JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP

Assunto: Contratação de serviços técnicos para execução de LEPAC e Cadastro Social

Considerando o teor da impugnação apresentada pela empresa **PARPINELLI ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA, CNPJ: 52.890.253/0001-81** que, em apertada síntese, entende haver exigências excessivamente específicas impostas que restringem de maneira indevida a competitividade do certame, argumentando que:

a) as empresas de engenharia frequentemente realizam serviços análogos, mas em diferentes contextos;

b) o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a administração deve avaliar a capacidade técnica de maneira ampla, com base em serviços que demonstrem experiência compatível, mas não necessariamente idêntica ao objeto do edital;

c) o edital apresenta ambiguidade ao tratar da responsabilidade sobre a comprovação da qualificação técnica, ao permitir que o atestado de capacidade técnica possa ser em nome da matriz ou da filial da licitante; e

d) o edital, ao ser tão específico, viola os princípios da isonomia e da ampla competitividade. Por fim, sugere nova redação ao edital.

Primeiramente insta ressaltar que o objetivo do certame é a contratação de EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS, **COM EXPERIÊNCIA NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA**, PARA A EXECUÇÃO DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL GEORREFERENCIADO E CADASTRO SOCIAL PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS PREDOMINANTEMENTE DE INTERESSE SOCIAL EM MUNICÍPIOS DAS REGIÕES OESTE E NOROESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, **EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.465/2017 E SUA REGULAMENTAÇÃO** (grifei).

Portanto, o serviço contratado tem por fim a regularização fundiária urbana (Reurb), a qual, segundo art.9º da Lei 13.465/2017 “abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes”.

Não é sem razão, portanto, que o item 8.9.3 do Termo de Referência, consoante ao que já dispunha o subitem 3 do item 4 do Estudo Técnico Preliminar, além de exigir o engenheiro civil, arquiteto ou engenheiro agrimensor (responsável técnico, coordenando e supervisionando todo o trabalho), também pede que a empresa interessada comprove possuir em seu quadro permanente outros profissionais igualmente importantes para o sucesso da REURB, tais como advogado com experiência, assistente social e engenheiro ambiental.

Já o item 8.9.2 do Termo de Referência exige comprovação de execução satisfatória de serviços de levantamento topográfico planialtimétrico cadastral georreferenciado e cadastro social para fins de regularização fundiária, em quantidade mínima de 165 lotes (50% da quantidade total prevista para cada grupo), consoante ao que já dispunha o subitem 4 do item 4 do Estudo Técnico Preliminar, parte integrante do edital, que explica a experiência exigida de regularização fundiária, núcleos, conjuntos habitacionais e áreas, em conformidade com a legislação e Normas Extrajudiciais da Corregedoria do Estado, bem como exemplifica alguns documentos passíveis de apresentação, justamente para possibilitar um maior número de empresas credenciadas.

Isso posto, muito longe de ferir o princípio da isonomia e da ampla competitividade, ou de apresentar alguma ambiguidade, as exigências do Edital de comprovação de experiência mínima de apenas 50% (cinquenta por cento) do total a ser contratado e da empresa possuir em seu quadro profissionais qualificados se alinham ao mínimo que deve ser exigido para que a Regularização Fundiária Urbana tenha um resultado efetivo à população, nos termos da Lei 13.465/2017, e possibilite o cumprimento do princípio da eficiência da Administração Pública.

Pelos motivos expostos, **DECIDO** pelo **não acolhimento da impugnação**, mantendo integralmente os termos do edital do Credenciamento nº 001/2024, por entender que os pontos questionados, embasados em análise técnica competente desta Fundação não merece acolhimento.

São Paulo, na data da assinatura digital.

FÁBIO SIQUEIRA DIAS
Diretor Adjunto
Diretoria Adjunta de Administração e Finanças

Documento assinado eletronicamente por **Fábio Siqueira Dias**, **Diretor Adjunto**, em 25/11/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0047235191** e o código CRC **9F60199A**.